



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 26/80

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o que consta do processo nº 116/80,

RESOLVE recomendar aos Juizes severa fiscalização das contas de custas em cartas precatórias (Regimento de Custas, art. 19 e Código de Divisão e Organização Judiciárias, art. 162) e esclarecer aos ers. contadores em geral, o seguinte:

1º) As custas relativas ao cumprimento de precatória, rogatória, ou carta de ordem tendo por objeto citação, intimação, prisão, simples avaliação, inquirições, vistorias, execuções, perícias (Regimento de Custas, Livro III, Título II, Capítulo III, Seção I, Subseção I, número 13), são calculadas com base na Tabela II, aneja à Lei nº 5.473, de 25 de setembro de 1978 e atualizada com a Lei nº 5.732, de 30 de junho de 1980.

2º) Não tem cabimento, nesses casos, a aplicação dos percentuais indicados na Tabela II ao valor da ação. As custas resultam da aplicação dos percentuais estabelecidos na Tabela II sobre o valor-base fixo, invariável, de CR\$ 1.280,00, cabendo: a) ao distribuidor: CR\$ 16,00 (Tabela II, Letra C, nº 5; b) ao Escrivão: CR\$ 48,00 (Tabela II, Letra B, nº 3); c) ao oficial de justiça, pela citação no perímetro urbano: CR\$ 19,00 (Tabela II, letra A, nº 5); d) ao contador CR\$ 26,00 (somente no caso do contador, aplicável a Tabela I, Letra "E", mas sobre o valor base de CR\$ 1.280,00 (mínimo).

3º) No caso de precatória de avaliação com a correspondente liquidação dos tributos, observar que de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 5.473, de 25 de setembro de 1978, as custas, calculadas conforme o item I do número 13, serão as da Tabela II, B 3, contadas em dobro.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

Florianópolis, 16 de Dezembro de 1980.

EDUARDO LUZ
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA